



**AVISO Nº. 08/96  
de 17 de Abril**

No âmbito do reajustamento da política económica, torna-se imperioso dar início ao processo de aproximação das casas de câmbio a uma posição de equilíbrio macroeconómico;

Estabelecendo o artigo 42, alíneas a) e e) ,da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, ser sua competência respectivamente, definir os princípios que regem as operações com moedas estrangeiras, estabelecer as taxas de câmbio e publicá-las;

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

**Artigo 1º.**

instituído um regime de câmbio único e flexível do Kwanza Reajustado, baseado num sistema de venda pública de divisas usando o dólar dos Estados Unidos da América como moeda de intervenção .

**Artigo 2º.**

A venda pública de divisas será feita por lotes de dólares e o preço a ser pago, pelas propostas vencedoras será igual ao preço oferecidos por elas.

**Artigo 3º.**

- 1- A taxa de câmbio obtida na sessão de venda pública de divisas, igual a média da taxa paga pelas proponentes vencedoras ponderada pelo montante, de divisas comprado, será a taxa de venda do mercado primário e será a taxa indicativa de todas as operações cambiais a serem realizadas no mercado secundário;
- 2- A taxa de câmbio de venda do mercado secundário deverá situar-se num limite máximo de mais três por cento (+ 3%) enquanto *que* a taxa de compra deverá atingir o limite máximo de menos três por cento (- 3%).
- 3 - a taxa de câmbio resultante de cada sessão de venda pública de divisas vigorará até a realização da sessão imediatamente a seguir.

**Artigo 4º.**

A taxa de câmbio definida no Artigo 3º regerá compra e venda de divisas pelo Banco Nacional de Angola, bem como todas as operações de mercadorias, invisíveis e capitais.

**Artigo 5º.**

A taxa de câmbio de compra, pelo Banco Nacional de Angola será um por cento (1%) inferior à taxa de venda do mercado primário.



### **Artigo 6º**

A venda pública de divisas será realizada quinzenalmente pelo Banco Nacional de Angola ou sempre *que se afigurar*

necessária a intervenção do Banco Central para estabilizar o mercado de câmbios.

### **Artigo 7º.**

Mantém-se o regime geral de venda obrigatória ao Banco Nacional de Angola do montante de divisas que exceder o limite da posição cambial cativa que for atribuída a cada Instituição Financeira.

### **Artigo 8º.**

As divisas adquiridas nas sessões públicas de divisas do Banco Nacional de Angola serão utilizadas pelos aquisitores de acordo com o exposto no nº. 3 alínea a) do Despacho nº 007/95 do Ministério do comércio e Turismo de 28 de Abril, e no Instrutivo que regulamenta o presente Aviso.

### **Artigo 9º.**

- 1- Poderá participar *na* sessão de venda pública de divisas qualquer empresa privada ou pública , excluindo-se as Instituições Financeiras e as Casas de Câmbio.
- 2- São admitidas, *nas* sessões de venda pública de divisas, apenas as ofertas de lotes de valor igual ou superior ao mínimo, anunciada no Edital publicado e publicitado pelo Banco Nacional de Angola.

### **Artigo 10º.**

- 1 - Ao divisas destinadas à realização de operações de invisíveis correntes poderão ser vendidas aos bancos comerciais pelo Banco Nacional de Angola de acordo com as suas disponibilidades.
- 2- As operações de invisíveis correntes serão realizadas de acordo o prescrito no Instrutivo nº. 8/94.

### **Artigo 11º.**

As demais com divisas no sector público administrativo serão cobertas pelo Banco Nacional de Angola a taxa fixada do parágrafo 1 do Artigo 3º mediante autorização do Ministério da Economia e Finanças.



## **Artigo 12º**

Este Aviso entra em vigor à data da sua publicação.

### **PUBLIQUE-SE**

Luanda, 17 de Abril de 1996 .

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO

q

,-'